



Decisão Monocrática 01126/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09242/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO

Responsável: JAQUELINE CARMO MURCA, FABIO ARAUJO BUSNARDO, REGIS MATTOS TEIXEIRA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM 15 (QUINZE) DIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Armando Fontoura Borges Filho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vitória, em face de denúncia recebida por ele acerca de suposta fraude em licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Vitória, relativa ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, na modalidade MELHOR TÉCNICA, para a contratação de serviços prestados por intermédio de agência de propaganda, a fim de executar estudos, planejamento, conceituação, criação de mídia interna e distribuição de ações publicitárias aos veículos e demais meios de divulgação.

O representante alega, em síntese, que teria sido noticiado pela empresa FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO, que as demais concorrentes não teriam cumprido os





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

requisitos exigidos pelas Leis 12.232/2010 e 8.666/1993, haja vista que as empresas DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA e A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, teriam identificado mídia na prancha apresentada.

Aduz ainda que, além de tal descumprimento, a empresa teria acostado documentos probatórios do alegado, o que coadunaria para a possível existência de fraude na referida licitação.

Neste sentido, manifesta-se sobre as possíveis irregularidades no *tópico 2 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL*.

Ao final, pugna para que seja recebida a presente Representação, a fim de que seja instaurado “*inquérito*”, haja vista os indícios de irregularidades administrativas no âmbito do processo licitatório Concorrência 002/2022, bem como o procedimento adotado pela CPL de Vitória.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93, 94 §2º, 96, 97 e 98, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 93. **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.**

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade; II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei. Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) Redação Anterior:

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado. Art. 98. Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa física, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos.

Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas – Peças Complementares – (eventos 2 a 8), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Antes de analisar o pleito, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo ser necessário determinar a notificação prévia da Sra. Jaqueline Carmo Murça (Presidente da CPL); do Sr. Fabio Araujo Busnardo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação Suplente) e do Sr. Regis Mattos Teixeira (Secretário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Municipal de Gestão e Planejamento), para que tenham ciência da presente Representação e se manifestem previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Advirto desde já que, procedendo a pesquisa sobre a atual fase em que se encontra a licitação *supra*, verifiquei que a mesma se acha ainda na etapa de análise de contrarrazões, com esgotamento do prazo marcado para o dia 31/10/2022¹, tudo conforme informações encontradas através do Portal de Compras de Vitória².

DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** da Sra. Jaqueline Carmo Murça (Presidente da CPL), Sr. Fabio Araujo Busnardo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação Suplente) e o Sr. Regis Mattos Teixeira (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciem sobre as irregularidades apontadas.

Fixo, ainda, o prazo de **15 (cinco) dias**, para que o Sr. Regis Mattos Teixeira (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento), encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do **Processo Administrativo nº 6667607/2021, referente a Concorrência Pública nº 002/2022**.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 9242/2022.

Informo ainda que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou conjuntamente, a critério dos mesmos.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

¹ <https://portaldecompras.vitoria.es.gov.br/editais/19419.html>

² <https://portaldecompras.vitoria.es.gov.br/editais/19419.html>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por fim, à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG